



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2915824 - MG (2025/0142393-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLOS LIMA REPRESENTACOES LTDA
AGRAVANTE : LILIAN DAS GRACAS AMARAL DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS : SIMONE LETICIA SEVERO E SOUSA DABES LEAO - MG082841
LÍLIAN DAS GRAÇAS AMARAL DE SOUZA LIMA - MG062336
ERIKA VASCONCELOS BRANDAO - MG198296
AGRAVADO : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA
ADVOGADA : DÉBORA KATIA PINI - SP124789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 14.939/2024. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis.

2. Conforme disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação dada pela Lei 14.939/2024, *"o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico"*.

3. Caso concreto no qual, no ato de interposição do agravo em recurso especial, a parte agravante não apresentou documento válido comprobatório da ocorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense. Oportunizada a regularização posterior, a parte agravante não apresentou documento idôneo da suspensão, sendo de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso, por intempestividade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2915824 - MG(2025/0142393-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CARLOS LIMA REPRESENTACOES LTDA
AGRAVANTE : LILIAN DAS GRACAS AMARAL DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS : SIMONE LETICIA SEVERO E SOUSA DABES LEAO - MG082841
LÍLIAN DAS GRAÇAS AMARAL DE SOUZA LIMA - MG062336
ERIKA VASCONCELOS BRANDAO - MG198296
AGRAVADO : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA
ADVOGADA : DÉBORA KATIA PINI - SP124789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 14.939/2024. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis.

2. Conforme disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação dada pela Lei 14.939/2024, *"o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico"*.

3. Caso concreto no qual, no ato de interposição do agravo em recurso especial, a parte agravante não apresentou documento válido comprobatório da ocorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense. Oportunizada a regularização posterior, a parte agravante não apresentou documento idôneo da suspensão, sendo de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso, por intempestividade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS LIMA REPRESENTAÇÕES LTDA e OUTRA contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 1.158-1.159), que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na sua intempestividade, embora previamente concedida oportunidade para a comprovação da suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal.

Em suas razões recursais, a parte agravante afirma a tempestividade do agravo em recurso especial interposto em 12/3/2025.

Defende que a contagem do prazo recursal teria sido impactada pelo feriado de carnaval, com suspensão do expediente e dos prazos no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos dias 3, 4 e 5 de março de 2025, conforme normas locais, além de feriado forense no Superior Tribunal de Justiça, nos dias 3 e 4 de março de 2025.

Aduz que a exigência de comprovação documental adicional de feriado local teria revelado rigor formal excessivo e, ausente prejuízo, vícios formais relativos à contagem de prazo e ao feriado local deveriam ser sanados.

Por fim, aponta que o novo regime legal de feriado local e falta de expediente forense teria sido aplicável aos recursos já interpostos, impondo ao relator determinar a correção do vício ou desconsiderá-lo se a informação constasse do processo eletrônico.

Impugnação apresentada às fls. 1.971-1.973 (e-STJ), pela confirmação da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

O prazo para a interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC/2015.

No caso dos autos, conforme certidões des fls. 1.011-1.012 (e-STJ), a decisão agravada foi disponibilizada no DJEN em **14/2/2025** (sexta-feira).

Desse modo, nos termos do art. 231, V, do CPC/2015, c/c o art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 11.419/2006, a publicação ocorreu em **17/2/2025** (segunda-feira) e o prazo recursal do agravo em recurso especial teve por **termo inicial 18/2/2025** (terça-feira) e por **termo final 11/3/2025** (terça-feira).

Conforme já relatado, previamente ao proferimento da decisão monocrática ora agravada, a Secretaria Judiciária do STJ **concedeu oportunidade de a parte comprovar suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal** (e-STJ, fls. 1.143 e 1.145), nos termos previstos pela nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

Entretanto, a parte **não comprovou adequadamente a suspensão**, pois apenas citou **trecho de resolução** do Tribunal de origem apontando a suspensão de prazos na segunda-feira, terça-feira e quarta-feira da semana do carnaval (e-STJ, fls. 1.147-1.151).

Apenas agora, por ocasião da interposição do agravo interno, é que trouxe documentos aparentemente completos, circunstância, todavia, imprestável, diante da preclusão consumativa operada pela apresentação da petição antecedente.

Destaca-se que a comprovação de feriado local ou suspensão deve ser feita mediante documento idôneo, tal como certidão específica do Tribunal de origem ou cópia do ato normativo, não sendo suficiente a citação de excertos ou a reprodução parcial de documentos.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE PRAZO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial. A parte agravante sustenta que a interposição do recurso observou a suspensão do expediente forense perante o Tribunal de origem, conforme informações extraídas do sistema eletrônico. A decisão agravada foi proferida com base na ausência de comprovação idônea da tempestividade, mesmo após intimação para regularização do vício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade do recurso especial, merece reforma diante das alegações da parte quanto à suspensão de prazos processuais no Tribunal de origem. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme dispõe o art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recursos é de 15 dias úteis, sendo obrigação da parte comprovar, no ato da interposição, a existência de feriado local ou de suspensão de prazos processuais.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a comprovação de feriado local ou suspensão deve ser feita mediante documento idôneo, tal como certidão específica do Tribunal de origem ou cópia do ato normativo (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.590.049/GO, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 2/10/2024).

5. A edição da Lei n. 14.939/2024 e o julgamento do AREsp n. 2.638.376/MG (rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 27/3/2025) reafirmaram a necessidade de intimação da parte para regularização do vício, sob pena de preclusão.

6. No caso concreto, a parte agravante foi intimada, mas não apresentou documento idôneo que comprovasse a suspensão do expediente forense, limitando-se a juntar print extraído do sistema eletrônico, sem qualquer elemento que o vincule ao processo.

7. De acordo com a jurisprudência do STJ, a apresentação de print de tela desacompanhado de identificação vinculada ao processo não configura prova suficiente para afastar a intempestividade (AgInt no AREsp n. 2.744.511/DF, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 21/3/2025).

8. Não se verifica nos autos a demonstração de erro induzido pelo sistema eletrônico do Tribunal de origem que caracterize justa causa para o descumprimento do prazo recursal.

9. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, esta não é automática e pressupõe conduta procrastinatória ou recurso manifestamente inadmissível, o que não se configura no presente caso (AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20/12/2024). IV. DISPOSITIVO

10. Agravo interno desprovido."

(AREsp n. 2.966.945/CE, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO STJ. IRRELEVÂNCIA. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o transcurso do prazo de quinze dias úteis estabelecido pelo 1.003, § 5º, c/c os arts. 994, VI, 219, caput, e 224, todos do Código de Processo Civil.

2. Esta Corte possui o entendimento de que "o prazo dos recursos interpostos perante a instância de origem, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento da Corte "a quo", sendo irrelevante para a verificação da tempestividade recursal a

existência de feriados ou de suspensão de expediente no Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 2.535.971/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

3. A ocorrência local de feriado, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense no âmbito do Tribunal de origem deve ser demonstrada por documento idôneo, não sendo suficiente a mera citação de ato normativo no bojo da petição do recurso, print de tela, imagem de página extraída da internet ou relação de feriados, sem o inteiro teor do correspondente ato normativo.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.102.794/MS, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Além disso, a segunda-feira de carnaval e a quarta-feira de cinzas são feriados de âmbito local, carecendo de comprovação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. POSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp 2.245.430/SP, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Especial 2.638.376/MG, decidiu, por maioria, estender os "efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense".

3. Considerando-se pertinente a alegada omissão no acórdão embargado quanto à alteração legislativa, a observância da orientação firmada pela Corte especial impõe o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos para determinar que o recorrente seja intimado para promover a comprovação do feriado local na forma do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 (redação da Lei n. 14.939/2024).

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos."

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.056.887/SP, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Por fim, "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe de 23/5/2016). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.784.898/RR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe de 25/03/2021.

Portanto, considerando que a parte agravante não apresentou documento válido que comprovasse, no ato de interposição do agravo em recurso especial, a suspensão do prazo processual em razão dos feriados locais e, posteriormente intimada, também não regularizou a

tempestividade recursal, é de rigor a manutenção da decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso por intempestividade.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.915.824 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0142393-0

Número de Origem:

10000232118406000 10000232118406001 10000232118406002 10000232118406003
10000232118406004 21184148020238130000 50028675320238130480

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS LIMA REPRESENTACOES LTDA

AGRAVANTE : LILIAN DAS GRACAS AMARAL DE SOUZA LIMA

ADVOGADOS : SIMONE LETICIA SEVERO E SOUSA DABES LEAO - MG082841

LÍLIAN DAS GRAÇAS AMARAL DE SOUZA LIMA - MG062336

ERIKA VASCONCELOS BRANDAO - MG198296

AGRAVADO : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA

ADVOGADA : DÉBORA KATIA PINI - SP124789

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS LIMA REPRESENTACOES LTDA

AGRAVANTE : LILIAN DAS GRACAS AMARAL DE SOUZA LIMA

ADVOGADOS : SIMONE LETICIA SEVERO E SOUSA DABES LEAO - MG082841

LÍLIAN DAS GRAÇAS AMARAL DE SOUZA LIMA - MG062336

ERIKA VASCONCELOS BRANDAO - MG198296

AGRAVADO : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA

ADVOGADA : DÉBORA KATIA PINI - SP124789

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026